



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei: **04/2025**

Origem: **Executivo Municipal**

Autor: **Pedro Dias Da Silva**

Ementa: **Dispõe sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e formação de cadastro de reserva de Educador Social, Cuidador Escolar e Monitor de Transporte Escolar para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Rede Municipal de Ensino de Caculé.**

Recebimento na Secretaria: **12/05/2025**

Leitura em Plenário: **12/05/2025**

Comissão: **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Recebimento na Comissão: **13/05/2025**

Reunião da Comissão - Designação: **19/05/2025**

Presidente: **Paulo Dias Silva Filho**

Relator Designado: **Diego Luiz Gomes Lisboa**

Apresentação do Parecer em: **19/05/2025**

Reunião Comissão Votação Parecer: **19/05/2025**

Resultado da Votação do Parecer: **Aprovado por 3 votos**

Câmara Municipal de Caculé



PROTOCOLO GERAL 44/2025
Data: 19/05/2025 - Horário: 12:14
Legislativo - PRC 2/2025



PARECER Nº 001/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 04 de 09 de maio de 2025: Que dispõe sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e formação de cadastro de reserva de Educador Social, Cuidador Escolar e Monitor de Transporte Escolar para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Rede Municipal de Ensino de Caculé e dá outras providências.

RELATÓRIO

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** o Projeto de Lei nº 04 de 09 de maio de 2025 de autoria do Executivo, após minuciosa análise do parecer temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo **artigo 67 do Regimento Interno**:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei em epigrafe que *"Dispõe sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e formação de cadastro de reserva de Educador Social, Cuidador Escolar e Monitor de Transporte Escolar para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Rede Municipal de Ensino de Caculé e dá outras providências"*.

Segue a justificativa que veio anexa ao projeto: *"O Projeto de Lei nº 04 de 09 de maio de 2025, parte da necessidade da crescente demanda por profissionais especializados no âmbito da Rede Municipal de Ensino, especialmente para o apoio direto a estudantes com deficiências, transtornos do desenvolvimento ou outras condições que exigem suporte individualizado e permanente. Trata-se de providência imprescindível para assegurar a inclusão educacional plena, equitativa e de qualidade, em consonância com os princípios*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

constitucionais da dignidade da pessoa humana, isonomia e direito à educação, a urgência da medida decorre do fato de que o processo de realização de concurso público demanda tempo e etapas burocráticas incompatíveis com a necessidade imediata de atendimento”.

Estudada a matéria, passamos a opinar.

CONCLUSÃO

Analizando a proposição em questão, infere-se que o Projeto de Lei se encontra devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade, e está em conformidade com as normas regimentais.

Justifica o gestor, que a realização do certame tem a finalidade de atender necessidades temporárias e formação de cadastro de reserva para o quadro de pessoal de **Educador Social, Cuidador Escolar e Monitor de Transporte Escolar**, objetivando desenvolver atividades consideradas de excepcional interesse público, conforme dispõe o **Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal**, fazendo-se necessário para o bom atendimento e a serviços primordiais no município.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;

Dá-se conta de, que neste caso há respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no art. 18 da CF/88, que garante a autonomia a este ente, e no art. 30 da CF/88, que assegura



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

a autoadministração e a autolegislação com um conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido a Lei Orgânica em seu Art. 20, inciso I:

Art. 20. Compete privativamente ao Município de Caculé:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

Assim, a proposta, situa-se no plano de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, há permissivo constitucional da contratação por tempo determinado, desde que esteja atendida a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Igualmente, o projeto em tela não apresenta qualquer incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência municipal, desta forma, sob o espectro enfocado, autorizar a contratação temporária sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado é de excepcional interesse público em caráter de urgência a proposta reúne condições de legalidade

DECISÃO

Considerando que o Certame proposto tem a finalidade de atender necessidades de excepcional interesse público nas respectivas áreas, sendo uma das atribuições da suma importância para o desenvolvimento da Gestão Municipal, entende-se essa Comissão, a importância da ação proposta.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta comissão opina pelo prosseguimento da tramitação do presente projeto de Lei 04 de 09 de maio de 2025 nesta Casa.

É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 19 de maio de 2025.

Paulo Dias Silva Filho

Presidente

Diego Luiz Gomes Lisboa

Relator

Railton Santana Santos

Secretário